



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001389/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.740 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente AGS COMÉRCIO DE CONTRAPESO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004,2005

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PROVA OBTIDA POR MEIO LÍCITO. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELA PESSOA JURÍDICA.

Afasta a alegação relativa à imprescindibilidade da ordem judicial para que o sigilo bancário seja quebrado, no caso de utilização de prova obtida por meio lícito com base nos extratos bancários fornecidos pela própria pessoa jurídica.

SIMPLES.OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica optante pelo Simples fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 332-346, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.251,48, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com as informações constantes no Livro Razão, fls. 08-21 e 26-91, no Livro Diário, fls.22-25 e 42-45 e no Termo de Verificação Fiscal, acompanhado do Demonstrativo em que foram excluídos os valores referentes às transferências entre contas da mesma titularidade e aos cheques devolvidos, fls. 288-311.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados na conta-corrente nº 12229-13 da agência nº 1373 do Banco HSBC S/A, fls. 69-77 e 235, na conta-corrente nº 372022935-30000-4 da agência Foz do Iguaçu do Banco Sudameris S/A, fls. 78-99 e 236, na conta-corrente nº 4029350-8 da agência nº 1608 do Banco Sudameris S/A, fls. 100-103 e 236 e na conta-corrente

nº 6734-2 da agência nº 3270-0 do Banco do Brasil S/A, fls. 103-233 e 236-254, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários por ela fornecidos, 69-233;

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) dos anos-calendário de 2003 e 2004, fls. 256-287.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 347-354 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.251,48 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 355-367 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.344,60 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 368-380 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$76.347,76 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 381-393 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$103.421,77 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 18.04.2008, fl. 395, a Recorrente apresenta a impugnação em 09.05.2008, fls. 402-407, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que os atos são nulos, porque lhes faltam as lógicas jurídica e factual.

Suscita que o saldo credor de caixa é uma mera presunção de omissão de receitas, da qual, por si só, não decorre a ocorrência do fato gerador. Defende que os lançamentos são improcedentes, uma vez que os extratos bancários são meios ilegítimos para fundamentar a constituição dos créditos tributários.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, resulta ser a presente autuação fiscal totalmente descabida de fundamentação e, conseqüentemente, deve ser julgada IMPROCEDENTE.

Assim, pede seja provida esta IMPUGNAÇÃO, e cancelada a autuação fiscal, arquivando-se o procedimento administrativo, por ser medida de Direito e de Justiça.

Nestes termos, espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-24.936, de 17.12.2009, fls. 409-413: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS, CSLL E INSS -
SIMPLES

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se s lançamentos reflexos o decidido no principal.

Notificada em 04.01.2010, fl. 426, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.02.2010, fls. 428-438, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que a decisão de primeira instância de julgamento é nula, por falta de motivação (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Sustenta que é imprescindível a ordem judicial para que a o sigilo bancário seja quebrado, e desse modo o processo está instruído com provas obtidas por meios ilícitos. Denota que o ônus da prova cabe a Administração Fiscal, uma vez que o depósito bancário é somente um indício de acréscimo patrimonial a descoberto. Entende que a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não certifica a ocorrência do fato gerador por presunção.

Conclui

Em face de todo o exposto e dada à total improcedência da autuação fiscal imposta, requer:

a) que, inicialmente, seja reconhecida a preliminar arguida com a consequente declaração de nulidade absoluta do crédito tributário assim constituído, por ferir preceitos constitucionais e infraconstitucionais, na forma já requerida;

b) no mérito, seja provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser reformada a decisão administrativa de primeira instância, e, por conseguinte, seja arquivado em caráter definitivo o auto de infração, por estar sobejamente comprovada à ausência de fato gerador para a incidência de qualquer espécie de tributo.

Nestes termos, espera deferimento.

A Representação Fiscal para fins Penais está formalizada no processo nº 10945.001390/2008-94.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

As exigências foram lavradas por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente defende que os lançamentos foram constituídos com base em prova obtida por meio ilícito, uma vez que é imprescindível a ordem judicial para que a o sigilo bancário seja quebrado.

As autoridades fiscais da União podem examinar os dados constantes nas instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis servidor competente, que deve conservá-los em sigilo². No presente caso, há regularidade da apuração do ilícito tributário da omissão de receitas com utilização de prova obtida por meio lícito com base nos extratos bancários fornecidos pela própria Recorrente, o que afasta a alegação relativa à imprescindibilidade da ordem judicial para que o sigilo bancário seja quebrado. A Autoridade Fiscal constituiu o lançamento amparada nos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a ela regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.84, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

utilizados nessas operações, 234-255. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Fica sujeita a todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação tributária a pessoa jurídica optante pelo Simples.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário. Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas do própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações. A renúncia fiscal no sentido de que devem ser excluídos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 aplica-se tão-somente a lançamentos lavrados contra pessoa física.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade

administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada³.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados na conta-corrente nº 12229-13 da agência nº 1373 do Banco HSBC S/A, fls. 69-77 e 235, na conta-corrente nº 372022935-30000-4 da agência Foz do Iguaçu do Banco Sudameris S/A, fls. 78-99 e 236, na conta-corrente nº 4029350-8 da agência nº 1608 do Banco Sudameris S/A, fls. 100-103 e 236 e na conta-corrente nº 6734-2 da agência nº 3270-0 do Banco do Brasil S/A, fls. 103-233 e 236-254, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários por ela fornecidos, 69-233.

Verifica-se que a omissão de receitas ocorreu em todos os meses e a receita omitida representa 77% e 51% dos valores totais das receitas brutas auferidas respectivamente dos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme se verifica pela análise das Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Depósitos bancários de origens não comprovadas consolidados no ano-calendário de 2003

Descrições Meses (A)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas R\$ (B)	Receitas Brutas DSPJ R\$ (C)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas Omissão de Receitas R\$ D=(B-C)
Janeiro	70.008,20	10.573,32	59.434,88
Fevereiro	86.724,32	15.024,74	71.699,58
Março	86.964,92	3.994,10	82.970,82
Abril	76.475,97	16.326,81	60.149,16
Maio	91.323,62	19.688,19	71.635,43
Junho	98.539,39	16.229,16	82.310,23
Julho	93.776,21	10.987,19	82.789,02
Agosto	49.344,51	18.082,03	31.262,48
Setembro	30.098,97	17.053,71	13.045,26
Outubro	22.305,70	17.896,66	4.409,04
Novembro	35.906,38	16.217,79	19.688,59
Dezembro	33.813,31	15.915,02	17.898,29
Total Absoluto	775.281,50	177.988,72	597.292,78
Total Relativo	100%	23%	77%

Tabela 2 - Depósitos bancários de origens não comprovadas consolidados no ano-calendário de 2004

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º, art. 5º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

Descrições Meses (A)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas R\$ (B)	Receitas Brutas DSPJ R\$ (C)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas Omissão de Receitas R\$ D=(B-C)
Janeiro	44.836,88	28.039,38	16.797,50
Fevereiro	37.551,98	29.237,08	8.314,90
Março	75.694,70	41.875,96	33.818,74
Abril	70.034,42	56.534,07	13.500,35
Mai	74.657,17	68.264,73	6.392,44
Junho	102.974,97	73.160,08	29.814,89
Julho	114.449,54	45.715,28	68.734,26
Agosto	98.615,70	27.648,70	70.967,00
Setembro	135.192,60	50.230,84	84.961,76
Outubro	120.350,54	33.382,92	86.967,62
Novembro	122.033,69	43.299,77	78.733,92
Dezembro	92.466,05	37.886,66	54.579,39
Total Absoluto	1.088.858,24	535.275,47	553.582,77
Total Relativo	100%	49%	51%

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10945.001389/2008-60
Acórdão n.º **1801-00.740**

S1-TE01
Fl. 452

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva